

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 13.094/2001, PARA ASSEGURAR DIREITOS DE ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	07/10/2026 17:47:22	Data da assinatura:	07/10/2026 17:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
07/10/2026

ALTERA A LEI Nº 13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, PARA ASSEGURAR DIREITOS DE ACESSIBILIDADE NO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DISCIPLINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS NO PISO INFERIOR DE ÔNIBUS DE DOIS PISOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. As transportadoras que prestam Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará deverão disponibilizar, para cada linha sob sua responsabilidade, pelo menos 1 (um) veículo acessível, apto a realizar o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas.

§ 1º O veículo acessível deverá ser disponibilizado em quantidade e horários que assegurem o atendimento da demanda da respectiva linha, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se veículo acessível aquele dotado de plataforma elevatória veicular, rampa ou outro dispositivo de acessibilidade tecnicamente adequado, que permita o embarque e o desembarque com segurança, autonomia e dignidade.

§ 3º O veículo acessível deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º A transportadora deverá informar, de forma clara e acessível, os horários das viagens realizadas com veículo acessível, bem como os canais destinados à solicitação prévia de atendimento.

§ 5º A substituição do veículo acessível por veículo não acessível somente será admitida em situação excepcional, devidamente justificada, devendo a transportadora providenciar, sempre que possível, veículo com características equivalentes de acessibilidade e comunicar o fato ao Poder Concedente e aos passageiros afetados.”

“Art. 31-B. As transportadoras que prestam Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará deverão disponibilizar às pessoas idosas e às pessoas com mobilidade reduzida assentos localizados no piso inferior de ônibus de dois andares, quando disponível e pelo mesmo valor das passagens correspondentes aos assentos de mesma categoria localizados no piso superior, vedada a cobrança de qualquer valor adicional em razão da localização do assento no piso inferior, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

§ 1º É vedada a atribuição compulsória de assento localizado no piso superior a pessoa idosa ou a pessoa com mobilidade reduzida que solicite assento no piso inferior.

§ 2º Os sistemas de venda e reserva de passagens deverão permitir a identificação da localização dos assentos e possibilitar a escolha ou reserva de assento no piso inferior pelas pessoas abrangidas pelo caput.

§ 3º A transportadora deverá informar, de forma clara, no momento da venda ou reserva da passagem, a localização do assento e o respectivo valor.”

“Art. 31-C. O cumprimento das obrigações previstas nos arts. 31-A e 31-B será fiscalizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, no exercício de suas competências legais, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos e entidades.

Parágrafo único. As transportadoras deverão manter atualizados, perante a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, os registros dos veículos acessíveis integrantes de sua frota e das linhas às quais estejam vinculados.”

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 70. (...)

V – a transportadora que:

a) deixar de disponibilizar veículo acessível em linha sob sua responsabilidade, em desacordo com o disposto no art. 31-A desta Lei;

b) realizar viagem programada com veículo acessível utilizando veículo não acessível, sem justificativa aceita pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

c) deixar de informar adequadamente os horários das viagens realizadas com veículo acessível;

d) impedir ou dificultar, injustificadamente, o acesso de pessoa com mobilidade reduzida ou pessoa idosa a assento localizado no piso inferior de ônibus de dois andares, quando houver solicitação;

e) atribuir compulsoriamente a pessoa idosa ou a pessoa com mobilidade reduzida assento localizado no piso superior, em desacordo com o disposto no art. 31-B;

f) cobrar valor adicional pela disponibilização de assento localizado no piso inferior, em desacordo com o disposto no art. 31-B;

g) deixar de disponibilizar, no sistema de venda ou reserva de passagens, informação clara sobre a localização dos assentos em ônibus de dois andares.

Pena – multa correspondente a 170 (cento e setenta) UFIRCEs.”

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a transportadora, conforme a gravidade e a reincidência da infração, às demais penalidades previstas na Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e em sua regulamentação.

Art. 4º As transportadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequar sua frota, seus sistemas de venda e reserva de passagens e sua operação às disposições nela estabelecidas.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE promoverá ações de orientação, fiscalização e acompanhamento da adequação das transportadoras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições adequadas de acessibilidade no Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, especialmente às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida. O transporte intermunicipal constitui serviço essencial para o deslocamento da população e para o acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e demais atividades da vida cotidiana. Entretanto, as características de determinados veículos, especialmente os ônibus de dois andares, podem representar barreiras para o embarque, desembarque e acomodação de passageiros que necessitam de condições diferenciadas de acessibilidade.

Nesse sentido, a proposição estabelece que cada linha do serviço deverá contar com pelo menos um veículo acessível, equipado com plataforma elevatória, rampa ou outro dispositivo tecnicamente adequado, de modo a garantir o embarque e o desembarque com segurança, autonomia e dignidade. A vinculação da obrigação à linha é necessária para evitar que os veículos acessíveis sejam concentrados apenas em determinadas rotas, assegurando que os usuários de todas as regiões atendidas pelo serviço possam efetivamente ter acesso ao transporte.

A proposta também estabelece regra específica para os ônibus de dois andares, determinando que sejam disponibilizados às pessoas idosas e às pessoas com mobilidade reduzida assentos localizados no piso inferior, pelo mesmo valor das passagens correspondentes aos assentos de mesma categoria situados no piso superior, vedada qualquer cobrança adicional em razão da localização. A medida busca impedir que a condição física do passageiro resulte em custo adicional ou o obrigue a utilizar o piso superior quando necessitar ou preferir acomodar-se no piso inferior. Também se prevê que esses passageiros não sejam compulsoriamente direcionados a assentos localizados no andar superior e que os sistemas de venda e reserva permitam a identificação e escolha dos assentos.

A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade e do direito de locomoção, buscando conferir efetividade a direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico. A acessibilidade no transporte não deve ser compreendida como mera faculdade operacional, mas como condição necessária para que todos os usuários possam usufruir do serviço público em condições adequadas de segurança, autonomia e dignidade.

Para assegurar a efetividade das medidas propostas, o projeto prevê fiscalização pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, bem como sanções específicas para o descumprimento das obrigações, incluindo multa de 170 (cento e setenta) UFIRCEs por infração. Também é estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as transportadoras promovam as adequações necessárias em sua frota, operação e sistemas de venda e reserva de passagens.

A matéria possui relevante interesse social, uma vez que a impossibilidade ou dificuldade de acesso ao transporte intermunicipal pode comprometer o exercício de direitos fundamentais e impedir

deslocamentos necessários para consultas médicas, tratamentos de saúde, trabalho, estudos e outras atividades essenciais. A proposta, portanto, não pretende conferir privilégio, mas assegurar igualdade material, eliminando barreiras que afetam de maneira desproporcional pessoas que necessitam de condições diferenciadas para utilizar o transporte coletivo.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de garantir que o transporte rodoviário intermunicipal do Estado do Ceará seja prestado de forma mais acessível, inclusiva e digna, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 07 de outubro de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)